



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36-63.
2015.6.13.0093 – CLASSE 6 – CONTAGEM – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Márcio Soares de Moura

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.

1. “Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)” (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.5.2014).
2. Não há falar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar 64/90.
3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.
4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que “nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea *p*. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito

ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* 16.9.2014)” (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de junho de 2017.



~~MINISTRO ADMAR GONZAGA~~ - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Márcio Soares de Moura interpôs agravo regimental (fls. 197-202) contra a decisão de fls. 188-195, por meio da qual neguei seguimento a agravo (fls. 157-170) de decisão denegatória de recurso especial, manejado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 65-73), o qual, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso eleitoral para reformar, em parte, a sentença do Juízo da 93ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal nas Eleições de 2014, a fim de manter a multa aplicada no valor de R\$ 13.732,00 e de afastar a declaração de inelegibilidade do agravante, determinando apenas a sua anotação no cadastro eleitoral.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o enunciado do verbete sumular 26 do TSE não incide na espécie, pois ele rebateu, de forma precisa, cada um dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial;
- b) a existência de omissões no acórdão regional, de afronta aos arts. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90, assim como de divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do princípio da insignificância, ficou demonstrada nas razões do agravo;
- c) a Corte de origem não registrou a circunstância fática, suscitada no recurso, de que o valor doado em excesso (R\$ 2.746,40) é ínfimo e inexpressivo em comparação com os gastos de campanha declarados pelo candidato, no total de R\$ 986.174,84, como se constata da leitura dos acórdãos regionais;
- d) o acórdão regional não explicitou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no RE 54-27, no sentido da



inadequação da representação por doação acima do limite legal para a declaração da inelegibilidade da alínea p, a qual somente será aferida no registro de candidatura;

e) o registro da potencialidade lesiva da conduta é necessário para a correta aferição da incidência de inelegibilidade em eventual registro de candidatura;

f) o entendimento firmado por este Tribunal Superior no RO 534-30 deve ser adotado, diante as peculiaridades do caso, para afastar integralmente a inelegibilidade, inclusive no que diz respeito à anotação no cadastro eleitoral, tendo em vista que a conduta praticada não teve influência no resultado da eleição, tampouco teve potencialidade lesiva.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada para conferir trânsito ao recurso especial, o qual deverá ser provido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 206-208), nas quais pugna pelo não provimento do agravo regimental.

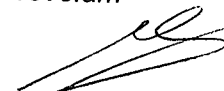
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 17.5.2017, quarta-feira, conforme certidão à fl. 196, e o apelo foi interposto em 19.5.2017, sexta-feira (fl. 197), em petição eletrônica assinada digitalmente por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 19 e substabelecimento à fl. 64).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 190-195):

O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, por considerar que os argumentos de violação à lei não merecem prosperar e que as razões recursais revelam



inconformismo com a decisão proferida, não evidenciando o dissídio jurisprudencial invocado, incidindo, na espécie, a Súmula 30 do TSE.

No entanto, o agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial, bem como a argumentar, genericamente, que os fundamentos da decisão agravada são equivocados.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, o agravo não pode ser conhecido, a teor da Súmula 26 do TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Nesse sentido: "Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais" (AgR-REspe 184-42, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012).

Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

O recorrente aduz, em preliminar, que a rejeição dos embargos de declaração afrontou o art. 275, I e II, do Código Eleitoral, em razão da existência de omissão nos acórdãos impugnados, visto que deixaram de apontar o valor doado em excesso (R\$ 2.746,40), o qual é ínfimo e inexpressivo, em comparação com os valores despendidos na campanha eleitoral do candidato (R\$ 986.174,84), o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente.

Na espécie, não vislumbro omissões quanto ao ponto suscitado pelo recorrente, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor do aresto que julgou os declaratórios (fls. 120-121):

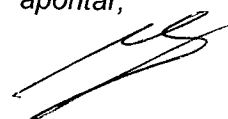
[...]

O voto condutor se manifestou expressamente sobre as questões apontadas, como se vê do trecho transcrito a seguir:

*(...) nas representações por excesso de doação em campanhas eleitorais, **não se faz necessária a demonstração acerca da potencialidade lesiva da conduta (excesso de doação), sendo suficiente a comprovação da extrapolação do limite para que a ilicitude esteja configurada.** Como os valores são incontroversos, está configurada a doação acima do limite legal.*

Com efeito, considerações de ordem subjetiva, como as alegadas pelo recorrente, são relevantes na graduação das penalidades. No caso da multa, note-se que ela foi aplicada pelo Magistrado em seu mínimo legal – cinco vezes o valor da quantia doada em excesso.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância, suscitada pelo recorrente, infringiria a finalidade da norma, que é a de apontar,



objetivamente, até quanto uma pessoa física pode licitamente doar a um candidato.

(...)

Com relação à aplicação de sanção de inelegibilidade, tenho decidido neste Tribunal, que não é possível em referidos procedimentos. Contudo, é possível a mera anotação que não implica em ausência de quitação eleitoral, conforme já decidi recentemente este Tribunal ao julgar o Recurso Eleitoral nº 31-26.2015.6.13.0098, Relatoria do Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Além disso, a anotação de inelegibilidade de dirigente de pessoa jurídica é consequência da condenação da empresa, conforme já decidi este Tribunal ao julgar o Recurso Eleitoral nº 23-92.2013.6.13.0171, que teve por Relator designado o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, j. 25/9/2014. (grifos nossos)

Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação de sanção de inelegibilidade. Determinação de anotação administrativa da inelegibilidade'.

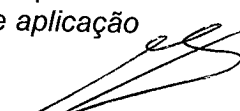
O recorrente alega que o valor da doação é ínfimo e inexpressivo, motivo pelo qual deveria incidir o princípio da insignificância, de modo a evitar a sanção de uma conduta despida de relevo sócio-jurídico. **Contudo, a relevância da conduta foi assentada de antemão pelo legislador. Não há que se verificar, no caso concreto, se houve efetiva influência indevida nas eleições. Como já se afirmou, a verificação do limite para doações é feita de forma objetiva.** Ademais, este princípio foi concebido para aplicação na esfera penal, em que as penas – sejam as privativas de liberdade, sejam as restritivas de direito – implicam tolhimento bem mais grave na esfera jurídica do indivíduo do que a pena de multa aqui prevista. **Além disso, o referido princípio busca excluir a tipicidade penal, apenas; não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta nas demais esferas do Direito.**

[...]

Devidamente enfrentada a matéria, descabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral, pois “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

No caso, é incontroverso que o agravante excedeu o limite legal previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 em R\$ 2.746,40.

A Corte Regional mineira concluiu, na linha de precedentes deste Tribunal Superior, que, verificado o excesso do quantum doado, a multa prevista no § 3º do referido dispositivo é de aplicação



obrigatória, pois não é cabível a invocação do princípio da insignificância.

Acerca do tema, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que "é inaplicável o princípio da insignificância à doação de pessoa física que excede parâmetro previsto em lei para campanhas eleitorais, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso" (REspe 20-07, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20.9.2016).

Nessa linha, não merece reparos a conclusão da Corte Regional, na medida em que "o princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014" (AgR-REspe 166-28, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23.2.2015).

Por fim, o agravante defende, ainda, que deve ser afastada a anotação da inelegibilidade do cadastro de eleitores, sob o argumento de que o valor do excesso de doação seria ínfimo e não teria potencial para afetar a igualdade entre os candidatos.

A respeito disso, é de se ponderar que não se trata, em si, de punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral do recorrente, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ELEIÇÃO 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).

[...]

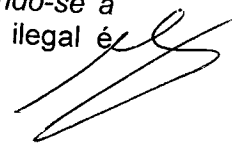
2. Quanto à declaração de inelegibilidade do representante legal da empresa, consta do acórdão regional que, "em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade" tendo sido mantida, tão somente, a determinação da anotação no Cadastro Nacional de Eleitores.

3. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte Superior no PA nº 313-98/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha e no RMS nº 1026-79/SP, de minha relatoria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 31-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.12.2016, grifo nosso.)

Anoto que, em face de eventual pedido de registro de candidatura, a hipótese de configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90 e seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente, observando-se a orientação de que "nem toda doação eleitoral tida como ilegal é



capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 16.9.2014)” (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016).

Diante disso, o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento em violação de disposição legal ou constitucional nem com base em divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE e da Súmula 83 do STJ, as quais podem ser “fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano” (AgR-AI 134-63, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.9.2013).

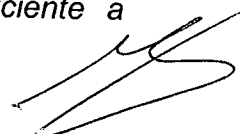
Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto por Márcio Soares de Moura, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante defende a não incidência do enunciado do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior na espécie, sob o argumento de que impugnou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, demonstrando a existência de omissão no aresto regional, a ocorrência de violação aos arts. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 1º, I, p, da LC 64/90, assim como a configuração da divergência jurisprudencial.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o agravo deve atacar de modo idôneo os fundamentos da decisão agravada, não se prestando a esse fim a mera reiteração dos argumentos do recurso especial.

Todavia, conforme consignei na decisão agravada, o agravante limitou-se a reprimir os argumentos deduzidos no apelo especial, o que atrai a incidência do disposto no enunciado do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior: “*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Nesse sentido, além do precedente indicado no *decisum* impugnado, cito: “*Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a*



mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)” (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).

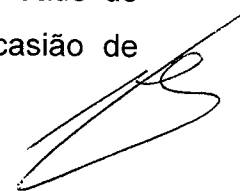
O agravante insiste no argumento de que os acórdãos regionais não registraram a circunstância fática alusiva ao caráter ínfimo e inexpressivo do valor doado em excesso (R\$ 2.746,40), em comparação com os gastos de campanha do candidato (R\$ 986.174,84), o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância na espécie.

Porém, tal matéria foi enfrentada no acórdão regional, assentando-se que a relevância da conduta consistente na extrapolação do parâmetro legal para doações eleitorais foi previamente valorada pelo legislador, de modo que a “*verificação do limite para doações é feita de forma objetiva*” (fl. 121).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do aresto alusivo ao julgamento dos embargos de declaração, no qual a questão foi examinada, reproduzido na decisão agravada (fl. 121):

O recorrente alega que o valor da doação é ínfimo e inexpressivo, motivo pelo qual deveria incidir o princípio da insignificância, de modo a evitar a sanção de uma conduta despida de relevo sócio-jurídico. Contudo, a relevância da conduta foi assentada de antemão pelo legislador. Não há que se verificar, no caso concreto, se houve efetiva influência indevida nas eleições. Como já se afirmou, a verificação do limite para doações é feita de forma objetiva. Ademais, este princípio foi concebido para aplicação na esfera penal, em que as penas – sejam as privativas de liberdade, sejam as restritivas de direito – implicam tolhimento bem mais grave na esfera jurídica do indivíduo do que a pena de multa aqui prevista. Além disso, o referido princípio busca excluir a tipicidade penal, apenas; não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta nas demais esferas do Direito. [grifo nosso].

Por outro lado, não assiste razão ao agravante no ponto em que reitera a alegação de que os arestos recorridos não teriam explicitado o entendimento da Corte Regional de que a representação por doação acima do limite legal não seria a via adequada para se declarar a inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90, a qual somente seria aferida por ocasião de requerimento de registro de candidatura.



Com efeito, constou expressamente no voto condutor do aresto regional que, ***“com relação à aplicação de sanção de inelegibilidade, tenho decidido neste Tribunal, que não é possível em referidos procedimentos. Contudo, é possível a mera anotação que não implica em ausência de quitação eleitoral”*** (fl. 72, grifo nosso).

Diante disso, reafirmo que não há falar em omissão do acórdão regional na espécie, tampouco em violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que as matérias tidas como omissas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

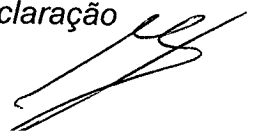
Conforme destaquei na decisão agravada, *“a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”* (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

O agravante sustenta que deve ser afastada a anotação da inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores para fins de verificação em eventual registro de candidatura, pois a doação eleitoral realizada não teria influenciado o resultado das eleições e, portanto, careceria de potencialidade lesiva.

Defende que, conforme decidido por este Tribunal Superior no julgamento do RO 534-30, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 16.9.2014, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 incide apenas nos casos de doações que interfiram na normalidade e legitimidade das eleições.

Quanto ao ponto, reafirmo que a anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal.

Nesse sentido, além do precedente indicado na decisão agravada, cito: *“A anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente de decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração*



de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedentes” (AgR-REspe 1717-35, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017).

Na mesma linha de entendimento: AgR-AI 89-93, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.5.2017, e RMS 1026-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 30.11.2016.

Ademais, não assiste razão ao agravante quando sustenta que o presente caso reclamaria a adoção, de imediato, do entendimento firmado no RO 534-30, a fim de se afastar a anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Isso porque, conforme consignei na decisão agravada, a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *p* do art. 1º, I, da LC 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que *“nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)”* (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016).

Reafirmo, assim, que o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento em violação de disposição de lei nem com base em divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência dos enunciados dos verbetes sumulares 30 do TSE e 83 do STJ, os quais podem ser *“fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano”* (AgR-AI 134-63, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Márcio Soares de Moura.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 36-63.2015.6.13.0093/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Márcio Soares de Moura (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 1º.6.2017.